



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 07095/18*

Origem: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial – Recurso de Apelação

Responsável: João Idalino da Silva (Prefeito)

Advogado: Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB-PB 13338-B)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE APELAÇÃO.** Pregão Presencial 015/2018. Contrato 047/2018. Município de Dona Inês. Aquisição parcelada de peças automotivas, com serviços de substituição, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes à Prefeitura. Certidão negativa de tributos municipais da pessoa física do proprietário quando deveria ser da pessoa jurídica. Indicativo de sobrepreço. Irregularidade do certame e do contrato. Aplicação de multa. Determinação para verificar possível dano ao erário na prestação de contas de 2018, referente à parcela executada envolvendo os produtos com preços manifestamente superiores à média de mercado. Recurso de Apelação. Apresentação da certidão correta e vigente ao tempo da licitação. Sobrepreço de 08 itens dentre 635 relacionados no Termo de Referência. Pesquisa comparativa sem considerar a realidade local e/ou média de preço regional e sem discriminação adequada dos produtos. Inocorrência de indicação de danos ao erário na prestação de contas de 2018. Provimento parcial do Recurso de Apelação. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Desconstituição da multa. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00346/20****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito de Dona Inês, Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA, em face do Acórdão AC1 – TC 01069/20, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sobre matéria relacionada ao Pregão Presencial 015/2018 e ao Contrato 047/2018, celebrado entre a Prefeitura e a empresa PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME (CNPJ 03.466.020/0001-40), no valor de R\$739.150,12, objetivando a aquisição parcelada de peças automotivas, com serviços de substituição, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes à Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 07095/18*

Ao julgar a matéria, na sessão plenária do dia 23/07/2020, a Primeira Câmara decidiu, conforme consignado no aresto recorrido (fls. 520/523):

*“1. **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 15/2018 e o Contrato n.º 47/2018 dele decorrente;*

*2. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**, assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

*3. **DETERMINAR** a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato n.º 47/2018 (fls. 295/300), firmado com a empresa PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA ME, durante o exercício de 2018, com vistas a apurar possível dano ao Erário, referente à parcela executada envolvendo os produtos com preços manifestamente superiores à média de mercado;*

*4. **RECOMENDAR** à atual administração de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.”*

Ao examinar as razões recursais, a Auditoria emitiu relatório de fls. 596/600, no qual concluiu:

*“Frente ao exposto, essa Auditoria entende como tempestivo o recurso apresentado, procedente em relação à Certidão de Débitos Municipais e improcedente em relação ao sobrepreço apresentado de R\$39.900,00.”*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 603/604), opinou pelo conhecimento e pela improcedência do recurso.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07095/18

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, a decisão recorrida foi publicada em 30/07/2020 (fls. 524/525) e o recurso interposto em 18/08/2020, ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 591. Assim, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

**No mérito**, o recurso merece ser parcialmente provido.

Extrai-se da decisão recorrida que (fls. 520/521):

*“Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório concluindo que remanesceram as irregularidades a seguir:*

- ***Ausência da Certidão Negativa de Débitos emitida pela Prefeitura Municipal de Passa e Fica/RN, em favor da empresa PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA ME (CNPJ n.º 03.466.020/0001-40):***

*A defesa apresentou referida certidão em favor da pessoa física PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA e não da pessoa jurídica aqui indicada cujo CNPJ é o n.º 03.466.020/0001-40, permanecendo, assim, a irregularidade.*

- ***Excesso de custos referente a 08 (oito) itens do Termo de Referência, no valor de R\$ 13.900,00:***

*A Auditoria, atendendo à cota ministerial, fls. 473/474, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, analisando o Termo de Referência, chegou à conclusão de que dos 635 itens a serem adquiridos, foi identificado excesso em 08 itens, fls. 478, no valor de R\$ 13.900,00, equivalente a 1,88% do valor total contratado (R\$ 739.150,00).*

*O interessado afirma que não houve sobrepreço, bastando uma simples consulta no site de pesquisas Google, para comprovar o que alega, além do que o valor supostamente excessivo representaria apenas 1,87% do valor contratado, não sendo lógico concluir pela ilegalidade do presente certame em razão de tal fato.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07095/18

*O órgão técnico reitera seu entendimento, mantendo a irregularidade, uma vez que tomou por base consulta no Banco de Preços, avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública (preparação, licitação e execução do contrato) que possui a maior base de consulta disponível no mercado, ao contrário do que disponibilizou o defendente, realizando pesquisas genéricas no Google, não esclarecendo exatamente onde obteve a informação do preço apresentado como referência para comprovar não ter havido sobrepreço.*

*Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu Parecer n.º 01284/19, de 17.09.2019, fls. 502/507, anotando que o sobrepreço apontado, no valor de R\$ 13.900,00, somado à ausência da Certidão Negativa de Débitos de uma das empresas (inobservância a preceitos legais), devem ensejar o reconhecimento da irregularidade do presente processo e a responsabilização da autoridade competente, além da aplicação de multa nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB. A aquisição por valores discrepantes dos preços avaliados no mercado fere o comando legal supracitado e o Princípio Constitucional da Economicidade, caso em que devem ser desclassificadas as propostas com preços superiores a limites estabelecidos, conforme dispõe o art. 48, II da Lei de Licitações e Contratos. Ressaltou, ainda, que houve pagamentos relacionados ao contrato (Péricles Auto Peças), na ordem de R\$ 354.945,80, segundo aponta o SAGRES.”*

Em contraponto, alega o recorrente (fls. 527/528):

*“Conforme evidenciado pelo documento anexo a Certidão da Empresa Pericles Carneiro de Oliveira ME foi emitida tempestivamente e comprova ser negativa ...*

*Por fim, cumpre tratar sobre os 08 (OITO) itens que a Auditoria disse haver sobrepreço, tendo em vista análise ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE do “Banco de Preço” instituição PRIVADA DO SUL DO BRASIL que não é auditada por nenhum órgão público e COMERCIALIZA um tal “banco de preço” utilizado como bengala para ... imputar sobrepreço os gestores paraibanos.”*

Quanto à **ausência da Certidão Negativa de Débitos** emitida pela Prefeitura Municipal de Passa e Fica/RN, em favor da empresa PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME (CNPJ 03.466.020/0001-40), no recurso interposto foi encaminhada a documentação indicada pela Auditoria (fl. 533). Nesse sentido, a Unidade Técnica considerou como elidida a falha apontada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 07095/18*

Ao observar a documentação apresentada, verifica-se, de fato, que a certidão estava com validade de acordo com a abertura do procedimento de licitação, conforme data constante do preâmbulo do edital (fl. 2) e da ata de abertura da respectiva sessão (fl. 110).

É escusável o engano cometido originariamente quanto à apresentação da certidão da pessoa física (fl. 223), porquanto de mesmo nome da empresa que administra.

Embora sanada a falha, cabe manter a **recomendação** para se evitar o fato nos certames vindouros.

Tangente ao **sobrepço de custos referente a 08 (oito) itens do Termo de Referência, no valor de R\$13.900,00**, o recorrente discorda do entendimento da Unidade Técnica, nos seguintes termos (fls. 528/531):

*“Por fim, cumpre tratar sobre os 08 (OITO) itens que a Auditoria disse haver sobrepço, tendo em vista análise ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE do “Banco de Preço” instituição PRIVADA DO SUL DO BRASIL que não é auditada por nenhum órgão público e COMERCIALIZA um tal “banco de preço” utilizado como bengala para ... imputar sobrepço os gestores paraibanos.*

...

*Data vênia, não pode ser só essa ÚNICA ferramenta de pesquisa que vincule a Corte de Contas e seja o fiel da balança para condenações por excesso de preço.”*

Na sequência, apresenta pesquisas de preços retiradas da página eletrônica do mercadolivres.com.br, indicando que não haveria a irregularidade apontada. Ao final alega, sinteticamente, que a pesquisa de preço deve retratar a realidade local.

A Auditoria, em sua análise (fl. 599), não acata os argumentos apresentados, sob os seguintes fundamentos:

*“Quanto ao sobrepço apresentado a Auditoria discorda dos argumentos apresentados pelo Recorrente, uma vez que a Auditoria considera o Banco de Preços um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato que possui a maior base de consulta disponível no mercado, o que amplia o resultado da pesquisa, afere a realidade dos preços e atende aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade e garantir segurança, agilidade e economia aos processos de compras públicas.*

*O Apelante não apresentou nenhuma fonte oficial que viesse a comprovar que os preços contratados estivessem dentro dos valores de mercado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07095/18

*Apresentou como prova preços obtidos na internet onde é sabido que existem diversas opções de compras e preços variáveis.*

*Por outro lado, vale salientar, que a menor diferença entre preço pesquisado e preço contratado foi de 11% (item 325), variando ainda em 29% (item 237), 49% (item 349), 57% (item 324), 77% (item 590), 110% (item 537), 121% (item 503) e chegando até 150% (item 193), estando os demais, num universo de 635 itens pesquisados, dentro da realidade de mercado, também como referência o Banco de Preços questionado pelo Recorrente.”*

O Ministério Público de Contas, em sua análise, concorda com a Unidade Técnica. Eis o pronunciamento (fl. 603):

*“Apesar de reunir os requisitos de admissibilidade, as razões apresentadas, por outro lado, não trouxeram qualquer fato extintivo ou modificativo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes na fase instrutória, ou quando não, desqualificar sem documentos contundentes o trabalho instrutório.*

*Dito isto, não há a premissa de que o Tribunal possa ter avaliado erroneamente a questão a ponto de estar presente o error in iudicando, requisito para se querer reforma de uma dada decisão, destacando-se que os argumentos apresentados já foram exaustivamente enfrentados ao longo da fase instrutória.*

*Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.”*

Em relação ao sobrepreço apontado pela Auditoria no montante de R\$13.800,00, representando 1,88% do valor total licitado (R\$739.150,00), segundo o relatório da Auditoria às fls. 477/478, dos 635 itens pesquisados, indicou-se possível excesso em apenas 08 itens conforme tabela:

Item	Descrição	Proposta un(R\$)	Preço Pesquisado (R\$)	Qnt. Adquirida	Preço Total (R\$)	Pesquisado Total (R\$)	Varição (R\$)	Varição (%)
193	Reparo de bomba de direção	R\$ 450,00	R\$ 180,00	2	R\$ 900,00	R\$ 360,00	R\$ 540,00	150%
237	Mola dianteira	R\$ 580,00	R\$ 450,00	8	R\$ 4.640,00	R\$ 3.600,00	R\$ 1.040,00	29%
324	Luva e fresado da transmissão	R\$ 1.100,00	R\$ 700,00	2	R\$ 2.200,00	R\$ 1.400,00	R\$ 800,00	57%
325	Maneco de freio	R\$ 550,00	R\$ 495,00	2	R\$ 1.100,00	R\$ 990,00	R\$ 110,00	11%
349	Válvula do pedal de freio	R\$ 670,00	R\$ 450,00	2	R\$ 1.340,00	R\$ 900,00	R\$ 440,00	49%
503	Bomba de óleo	R\$ 1.380,00	R\$ 625,00	2	R\$ 2.760,00	R\$ 1.250,00	R\$ 1.510,00	121%
537	Luva de caixa de marcha	R\$ 630,00	R\$ 300,00	20	R\$ 12.600,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.600,00	110%
590	Compressor do ar condicionado	R\$ 3.280,00	R\$ 1.850,00	2	R\$ 6.560,00	R\$ 3.700,00	R\$ 2.860,00	77%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 07095/18*

Para chegar ao possível sobrepreço, a Auditoria utilizou o site de pesquisa Banco de Preços, disponível no endereço <https://www.bancodeprecos.com.br/>.

Primeiramente, é de se levar em consideração o percentual de apenas 1,88% de possível sobrepreço das mercadorias a serem adquiridas. A Auditoria, em outra análise, se deparando com percentuais muito baixos, como no caso, entendeu como variações de mercado aceitável:

### ***ACÓRDÃO AC2 - TC -02644/16***

*“Ao analisar (fls. 333/336) a documentação apresentada, a Auditoria fez o confronto, por amostragem, dos preços dos itens mais significantes contratos com os preços constantes do banco de preços e foi constatado sobrepreço no total de R\$ 4.600,92 (quatro mil, seiscentos reais e noventa e dois centavos), equivalente a 0,57% do total licitado, o que está dentro da variação de mercado aceitável, e considerou que foram apresentados os documentos apontados como faltantes, e posicionou-se pela regularidade do Pregão Presencial Nº 2.14.021/2014 – Menor Preço e dos contratos dele decorrente.”*

Outrossim, a pesquisa de preços realizada pela Auditoria, tomou como base apenas uma fonte de pesquisa, qual seja, site de instituição privada (<https://www.bancodeprecos.com.br/>), desenvolvido pelo **Grupo Negócios Públicos**. Portanto, é de se reconhecer que a pesquisa foi deveras limitada. É imprescindível que se demonstre, minimamente, para fins de avaliação dos preços contratados, variantes e informações importantes como valores praticados na realidade local ou regional, credibilidade, localização, tempo de entrega e média de preços. Para tanto, há bancos de dados públicos que poderiam ser utilizados para a comparação e formação de média de preços praticados pelos fornecedores, a exemplo das seguintes ferramentas:

[\(https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/\)](https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/)

**Bem-vindo ao  
Painel de Preços**  
O Painel de Preços disponibiliza de forma clara e de fácil leitura, dados e informações de compras públicas homologadas no Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET. Tem como objetivo auxiliar os gestores públicos nas tomadas de decisões nas execuções de processos de compras, dar transparência em relação aos preços praticados pela Administração Pública e estimular o controle social.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07095/18

([https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-municipal/transparencia/banco-de-preco#/\)](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-municipal/transparencia/banco-de-preco#/)



Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 51/2008, relatado pelo Ministro Relator Aroldo Cedraz, sinaliza que o sobrepreço – aquisição de bens ou produtos por valores superiores aos praticados no mercado – deve ser constatado com base no preço médio de mercado praticado no local e no momento da aquisição do bem auferido pela Administração Pública, vejamos:

*“Tomada de Contas Especial. Sobrepreço. Utilização de metodologia inadequada para apuração. Descaracterização de débito. Infrações de normas de Administração Pública. Irregularidade e multa. 1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período. 2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes.”*

Vale ressaltar que este Tribunal de Contas já tratou do tema em diversos julgados no mesmo sentido: Acórdão AC2 - TC 00427/11, Acórdão AC2 - TC 01132/19, Acórdão AC2 - TC 00555/10, Acórdão AC2 – TC 00345/19 e Acórdão AC1 - TC 01236/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07095/18

Segundo o relatório da Auditoria (fl. 467), a Prefeitura apresentou (fls. 316/370) a pesquisa de preços composta por três empresas especializadas para efeito de parâmetro quando da realização do procedimento licitatório. A rigor, se em apenas 08 dos 635 itens houve tal dúvida sobre os valores praticados, é sinal de que a pesquisa prévia, a cargo da Prefeitura, foi feita de forma satisfatória.

No mais, os comparativos relacionados àqueles oito itens carecem de discriminação quanto à marca, modelo e ano do veículo, o que pode impactar decisivamente no preço das peças e serviços. E ainda, na prestação de contas de 2018, cuja a análise da execução do contrato foi determinada na decisão recorrida, “*com vistas a apurar possível dano ao Erário*”, não houve indicação de qualquer sobrepreço praticado na espécie, conforme autos do Processo TC 06325/19.

Por fim, segundo informações do SAGRES, a empresa recebeu do Município de Dona Inês em 2018 R\$390 mil, bem abaixo dos R\$739 mil contratados, e atuou também, de forma mais modesta, em outras localidades, não havendo indício de anormalidade:

Fornecedores (de 2018, buscando por CNPJ: "03.466.020/0001-40")					
CPF/CNPJ	Município ↑	Unidade Gestora	Ano	Valor Pago	Credor
03.466.020/0001-40	Cacimba de Dentro	> Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro	2018	R\$ 5.077,00	PERICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA- ME
03.466.020/0001-40	Cacimba de Dentro	> Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro	2018	R\$ 22.892,07	PERICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA- ME
03.466.020/0001-40	Dona Inês	> Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês	2018	R\$ 35.449,00	PERICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA-ME
03.466.020/0001-40	Dona Inês	> Prefeitura Municipal de Dona Inês	2018	R\$ 354.945,80	PERICLES AUTO PECAS
03.466.020/0001-40	Logradouro	> Prefeitura Municipal de Logradouro	2018	R\$ 1.176,00	PERICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME
03.466.020/0001-40	Riachão	> Prefeitura Municipal de Riachão	2018	R\$ 37.422,90	PERICLES AUTO PEÇAS
03.466.020/0001-40	Tacima	> Prefeitura Municipal de Tacima	2018	R\$ 23.948,00	PERICLES CARNEIRO DE OLIVEIRAME

**Por todo o exposto, VOTO** para que este Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA DO RECURSO** e, no mérito, **DÊ-LHE** provimento parcial, para **REFORMAR** os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 01069/20, no sentido de: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 015/2018 e o Contrato 047/2018, ressalvas em razão da impropriedade da certidão negativa de tributos municipais apresentada inicialmente; **II) DESCONSTITUIR** a multa aplicada; **III) MANTER A RECOMENDAÇÃO** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência da falha constatada; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 07095/18*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07095/18**, sobre a análise de Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito de Dona Inês, Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA, em face do Acórdão AC1 – TC 01069/20, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sobre matéria relacionada ao Pregão Presencial 015/2018 e ao Contrato 047/2018, celebrado entre a Prefeitura e a empresa PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME (CNPJ 03.466.020/0001-40), no valor de R\$739.150,12, objetivando a aquisição parcelada de peças automotivas, com serviços de substituição, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes à Prefeitura, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO** interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **REFORMAR** os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 01069/20, no sentido de:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 015/2018 e o Contrato 047/2018, ressalvas em razão da impropriedade da certidão negativa de tributos municipais apresentada inicialmente;

**II) DESCONSTITUIR** a multa aplicada;

**III) MANTER A RECOMENDAÇÃO** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência da falha constatada; e

**IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 14 de outubro de 2020.

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 18:50



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 13:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 15 de Outubro de 2020 às 15:25



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL